



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 09.02.1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10830.002040/90-51
 Sessão de : 12 de maio de 1993
 Recurso nº: 90.270
 Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 203-00.460

IOF/CAMBIO - DRAWBACK PARCIALMENTE DESCARACTERIZADO -
 RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO BACEN - A
 importação de mercadorias em regime "DRAWBACK"
 enseja a suspensão de todos os tributos, os quais,
 todavia, passam a ser devidos na medida em que as
 respectivas exportações não se realizam. Na
 espécie vertente, concretizaram-se, apenas,
 parcialmente, as operações, restando devido o IOF
 relativo a parte não exportada, sobre a qual o
 contribuinte, através do Banco responsável,
 cumpriu a RESOLUÇÃO BACEN nº 1.301/87, que
 estabelecia o prazo de 10 dias, após a ciência,
 para o recolhimento do tributo. Portanto, não pode
 prosperar a exigência fiscal relativa à correção
 monetária, juros de mora e multa, porquanto o
 valor do crédito tributário estava atualizado pela
 variação cambial e foi recolhido nos estritos
 moldes estabelecidos pela autoridade monetária, a
 quem competia a fiscalização do IOF, no caso o
 BACEN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
 ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993:

Rosalvo Vital Bonzaga Santos
 ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Mauro Wasilewski
 MAURO WASILEWSKI - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
 DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.
 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO
 LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO
 AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

gs/mdm/ac



Processo nº: 10830.002040/90-51
Recurso nº: 90.270
Acórdão nº: 203-00.460
Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência fiscal relativa ao IOF/CAMBIO, referente à importação de mercadorias em regime DRAWBACK pela Recorrente, cujo tributo foi recolhido pelo THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, sem a correção monetária e os juros de mora, em vista dos contratos de câmbio terem sido fechados com esse banco.

Em sua impugnação, a Contribuinte diz que o banco recebeu a carta do BACEN em 25.08.88 e procedeu o recolhimento da diferença em 02.09.88, observando a Resolução nº 1.301 - BACEN - de 06 de abril de 1987, aprovada pelo CMN, fazendo-o no prazo de 10 dias, não cabendo pois multa e correção monetária; que a exigência fiscal contrapõe-se à anistia relativa aos débitos fiscais de valor originário inferior a 20 DTNs; que a multa fixada no art. 74, da Lei nº 7.799/89 é de 20% e não de 40% para a hipótese dos autos.

A Informação Fiscal de fls. 37 a 48, muito bem elaborada, diz em resumo o seguinte: transcreve o item 01 da Seção 3 da Resolução BACEN nº 1.301/87 que define o contribuinte e os responsáveis pelo recolhimento do IOF-Câmbio, no caso, respectivamente, os compradores de moedas estrangeiras para pagamento de importações e as instituições financeiras autorizadas a operar o câmbio, razão pela qual o A.I. elencou a Recorrente como contribuinte e o banco como responsável; discorre sobre a correção monetária dos tributos federais; comenta sobre o IOF-CAMBIO nas operações de DRAWBACK suspensão, em face de a Recorrente não ter cumprido integralmente o compromisso de exportação; fala sobre a decadência e prescrição (CTN) relativamente ao IOF-CAMBIO; aborda sobre a multa de ofício do IOF-CAMBIO, transcrevendo o art. 6º, I, da Lei nº 6.143/66 e a Seção 10, item 4, alínea "a" e o item 12 da Resolução BACEN nº 1.301/87, dizendo que a mesma é devida, não o sendo, porém, a multa de mora; contesta a anistia alegada pelo Contribuinte, transcrevendo o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.471/88; refuta a tese de que as decisões do Conselho de Contribuintes têm força normativa, pois não existe lei nesse sentido, conforme preceitua o art. 100 do CTN; tece comentários sobre a aplicação do inciso III do art. 100 do CTN, com referência às práticas administrativas; pede a manutenção integral do A.I.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002040/90-51
Acórdão nº 203-00.460

Acolhendo totalmente as razões da Informação Fiscal, o Julgador Singular julgou procedente o feito, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IOF-CAMBIO. Recolhimento parcial do crédito tributário. Imputação do pagamento e cobrança da diferença acrescida de multa, juros de mora e atualização monetária."

Em sua peça recursal a Contribuinte diz, em resumo: que o A.I. deveria ser lavrado contra o responsável, no caso o Banco e não contra a Recorrente, configurando-se a ilegitimidade passiva; que o pagamento do crédito tributário, pelo Banco, extinguiu-o na forma do art. 156, I, do CTN e, inclusive, que o procedimento do BACEN, ao notificar e recolher tributos, como foi feito, dentro dos prazos, é uma prática administrativa que está amparada no parágrafo único do art. 100, também do CTN; pede pela insubsistência da ação fiscal.

E o relatório.





Processo nº 10830.002040/90-51
Acórdão nº 203-00.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF relativos a importações de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio.

Na espécie vertente, tendo sido concretizada parcialmente a exportação relativa aos produtos importados em regime DRAWBACK, com a suspensão do recolhimento do IOF e demais tributos, o Banco do Brasil, através da CACEX encaminhou ao BACEN a correspondência SECEX/SEIMP - III - 87/04 (fls. 06) que, por sua vez encaminhou o DESPA/REPAD - 3 - 88/2.170 (fls. 11) ao The First National Bank of Boston, determinando o recolhimento do tributo relativamente à parte do DRAWBACK descaracterizado, da Recorrente, cujos valores estão expressos em dólares norte-americanos.

Em ato contínuo, o Banco procedeu o recolhimento do imposto devido e debitou a Recorrente (doc. de fls. 31).

Segundo a inteligência da Resolução do BACEN 1.301, de 06 de abril de 1987, aprovada pelo CMN, no caso de descaracterização de DRAWBACK o imposto devia ser recolhido até o "10º dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central" (cap. 4, Seção 6,2, "a"), regra que foi atendida pelo Banco, em nome da Recorrente.

Depreende-se do Auto de Infração que a exigência fiscal é relativa à "diferença do IOF-CAMBIO, com os devidos acréscimos legais...", ou seja, o Fisco na realidade exige a correção monetária e propõe a respectiva multa. Todavia, o IOF recolhido não foi calculado sobre o valor original "em cruzeiros", mas em dólares norte-americanos, ou seja, em uma moeda constante que, dentro de seus parâmetros, mantém atualizado o preço da moeda nacional.

Noutro giro, foi cumprida, na forma da Resolução nº 1.301/87, as determinações do BACEN, sendo este, na época, um procedimento costumeiro e rotineiro relativamente às operações de DRAWBACK.

Assim, a meu ver, tratando-se o procedimento, não só do contribuinte e do responsável, mas também da autoridade a quem competia a fiscalização do IOF, no caso o BACEN, isto por força da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, revogada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, de uma prática reiteradamente observada pela autoridade (BACEN) cabe a aplicação do inciso III, combinado com o Parágrafo Único, ambos do art. 100 do CTN.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002040/90-51
Acórdão nº 203-00.460

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar, in totum, a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI